

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/1088 DA COMISSÃO**de 7 de abril de 2021****que altera o Regulamento (UE) n.º 748/2012 no que respeita à atualização das referências aos requisitos de proteção ambiental****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 19.º, n.ºs 1 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 7 de abril de 2021, a Comissão adotou o Regulamento Delegado 2021/1087 ⁽²⁾ que atualiza as referências às disposições da Convenção de Chicago, que contém os requisitos de proteção ambiental.
- (2) As aeronaves que não sejam aeronaves não tripuladas e os seus motores, hélices, peças e equipamentos não instalados deverão cumprir esses requisitos de proteção ambiental a partir de 1 de janeiro de 2021.
- (3) As referências aos requisitos de proteção ambiental constantes do Regulamento (UE) n.º 748/2012 da Comissão ⁽³⁾ devem ser atualizadas.
- (4) O Regulamento (UE) n.º 748/2012 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento têm por base o Parecer n.º 3/2020 emitido pela Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (AESA), em conformidade com o artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1139,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 748/2012 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Em derrogação ao n.º 1, a entidade de produção pode solicitar à autoridade competente isenções dos requisitos ambientais referidos no artigo 9.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2018/1139.»

2) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 212 de 22.8.2018, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2021/1087 da Comissão, de 7 de abril de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à atualização das referências às disposições da Convenção de Chicago (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 748/2012 da Comissão, de 3 de agosto de 2012, que estabelece as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projeto e produção (JO L 224 de 21.8.2012, p. 1).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de abril de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo I do Regulamento (UE) n.º 748/2012 é alterado do seguinte modo:

- 1) No ponto 21.A.130, alínea b), o ponto 4 passa a ter a seguinte redação:
 - «4. adicionalmente, no caso dos requisitos ambientais:
 - i) uma declaração de que o motor completo obedece aos requisitos aplicáveis em matéria de emissões de gases de escape do motor na data de fabrico do motor; e
 - ii) uma declaração de que o avião completo obedece aos requisitos aplicáveis em matéria de emissões de CO₂ na data da emissão do seu primeiro certificado de aeronavegabilidade.»
- 2) No ponto 21.A.145, alínea b), a frase introdutória e o ponto 1 passam a ter a seguinte redação:
 - «b) No que diz respeito a todos os dados de aeronavegabilidade e ambientais necessários:
 1. dispõe de todos os dados atrás referidos, fornecidos pela Agência e pelo titular, ou requerente, do certificado-tipo, certificado-tipo restrito ou aprovação de projeto, incluindo qualquer isenção concedida em relação aos requisitos de proteção ambiental, para determinar a sua conformidade com os dados do projeto aplicáveis;»
- 3) No ponto 21.A.147, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
 - «a) Após a emissão da certificação de entidade de produção, qualquer alteração à entidade de produção certificada, considerada importante para a demonstração de conformidade ou para a aeronavegabilidade e as características de proteção ambiental do produto, peça ou equipamento, em especial, alterações ao sistema de qualidade, deve ser aprovada pela autoridade competente. O requerimento para a aprovação deve ser submetido por escrito à autoridade competente e a entidade deve demonstrar à autoridade competente que age em conformidade com a presente subparte, antes de implementar a alteração.»
- 4) No ponto 21.A.801, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
 - «a) Na identificação dos produtos, devem ser incluídos os seguintes dados:
 1. o nome do fabricante;
 2. a designação do produto;
 3. o número de série do fabricante;
 4. a aposição da marca “EXEMPT” (“ISENTO”), no caso de um motor, se a autoridade competente tiver concedido uma isenção dos requisitos de proteção ambiental;
 5. quaisquer outros dados considerados apropriados pela Agência.»
- 5) O ponto 21.B.85 passa a ter a seguinte redação:

«21.B.85 Designação dos requisitos de proteção ambiental e das especificações de certificação aplicáveis a um certificado-tipo ou a um certificado-tipo restrito

- a) A Agência deve designar e notificar ao requerente os requisitos de proteção ambiental aplicáveis a um certificado-tipo ou a um certificado-tipo restrito para uma aeronave ou para um certificado-tipo para um motor. A designação e a notificação devem incluir:
 1. Os requisitos aplicáveis em matéria de ruído estabelecidos:
 - i) no anexo 16 da Convenção de Chicago, volume I, parte II, capítulo 1, e:
 - A) para os aviões a jato subsónicos, nos capítulos 2, 3, 4 e 14;
 - B) para os aviões a hélice, nos capítulos 3, 4, 5, 6, 10 e 14;
 - C) para os helicópteros, nos capítulos 8 e 11;
 - D) para os aviões supersónicos, no capítulo 12; e
 - E) para os rotores inclináveis, no capítulo 13.
 - ii) no anexo 16 da Convenção de Chicago, volume I:
 - A) no Apêndice 1 para aviões aos quais é aplicável o anexo 16, volume I, parte II, capítulos 2 e 12, da Convenção de Chicago;
 - B) no Apêndice 2 para aviões aos quais é aplicável o anexo 16, volume I, parte II, capítulos 3, 4, 5, 8, 13 e 14, da Convenção de Chicago;

- C) no Apêndice 3 para aviões aos quais é aplicável o anexo 16, volume I, parte II, capítulo 6, da Convenção de Chicago;
 - D) Apêndice 4 para aviões aos quais é aplicável o anexo 16, volume I, parte II, capítulo 11, da Convenção de Chicago; e
 - E) Apêndice 6 para aviões aos quais é aplicável o anexo 16, volume I, parte II, capítulo 10, da Convenção de Chicago;
2. Os requisitos aplicáveis em matéria de emissões para prevenir as descargas voluntárias de combustível das aeronaves, estabelecidos no anexo 16, volume II, parte II, capítulos 1 e 2, da Convenção de Chicago;
3. Os requisitos aplicáveis em matéria de emissões de fumos, gases e partículas provenientes dos motores estabelecidos:
- i) no anexo 16, volume II, parte III, capítulo 1, da Convenção de Chicago e:
 - A) para as emissões de fumo e de poluentes gasosos de motores turbojato e turbo-hélice destinados à propulsão exclusivamente a velocidades subsónicas, no capítulo 2;
 - B) para as emissões de fumo e de poluentes gasosos de motores turbojato e turbo-hélice destinados exclusivamente à propulsão a velocidades supersónicas, no capítulo 3; e
 - C) para as emissões de partículas provenientes de motores turbojato e turbo-hélice destinados à propulsão exclusivamente a velocidades subsónicas, no capítulo 4;
 - ii) no anexo 16 da Convenção de Chicago, volume II:
 - A) no Apêndice 1 para a medição do quociente da pressão de referência;
 - B) no Apêndice 2 para a avaliação das emissões de fumo;
 - C) no Apêndice 3 para a instrumentação e as técnicas de medição relativas às emissões gasosas;
 - D) no Apêndice 4 para as especificações para o combustível a utilizar no ensaio das emissões dos motores de turbina de aeronaves;
 - E) no Apêndice 5 para a instrumentação e as técnicas de medição relativas às emissões gasosas de motores de pós-combustão com turbinas a gás;
 - F) no Apêndice 6 para o procedimento de conformidade relativo às emissões de gases, fumos e partículas; e
 - G) no Apêndice 7 para a instrumentação e as técnicas de medição relativas à massa das partículas não voláteis
4. Os requisitos aplicáveis às emissões CO₂ de aviões estabelecidos:
- i) no anexo 16 da Convenção de Chicago, volume III, parte II, capítulo 1, e:
 - A) para os aviões a jato subsónicos, no capítulo 2; e ainda
 - B) para os aviões monomotor a hélice subsónicos, no capítulo 2;
 - ii) no anexo 16 da Convenção de Chicago, volume III, apêndices 1 e 2, para aviões aos quais é aplicável o anexo 16 da Convenção de Chicago, volume III, parte II, capítulo 2;
5. Para os motores, os requisitos aplicáveis constantes do anexo 16 da Convenção de Chicago, volume II, parte IV, e do apêndice 8, relativos à avaliação das partículas não voláteis para efeitos de inventário e modelismo.
- b) (reservado)».
-